

10 operárias de 3.ª classe.
3 serventes.
5 ajudantes.

Ministério da Marinha, 4 de Fevereiro de 1958. —
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MAPA II

Vencimentos do pessoal civil do Ministério da Marinha

Grupos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Categorias
A	—
B	—
C	Director do Instituto de Biologia Marítima.
D	—
E	Subdirector do Instituto de Biologia Marítima.
F	—
G	—
H	Investigadores de 1.ª do Instituto de Biologia Marítima.
I	—
J	—
K	—
L	Agentes técnicos de construção naval; agente técnico de construção civil; conservador do Aquário Vasco da Gama; desenhadores-chefes; despachante e primeiros-oficiais.
M	—
N	Ajudante de despachante; conservador da colecção Seixas e segundos-oficiais.
O	Chefe do corpo de policia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha; chefes do corpo de policia marítima; desenhador-arqueador; desenhador de máquinas; desenhadores-cartógrafos; desenhadores de 1.ª classe; perito de máquinas e pilotos-mores.
P	Analista; auxiliares de investigadores do Instituto de Biologia Marítima; cabos de ponte; subchefes do corpo de policia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha e subchefes do corpo de policia marítima.
Q	Agentes de 1.ª classe do corpo de policia marítima; agente técnico-chefe de radiologia; cabos-de-mar de 1.ª classe; faroleiros-chefes; fotógrafo-restituidor; guardas de 1.ª classe do corpo de policia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha; mestre de pescas; patrões de costa; pilotos; práticos da costa do Algarve; preparador-chefe de análises clínicas e terceiros-oficiais.
R	Agentes de 2.ª classe do corpo de policia marítima; agentes técnicos de radiologia; ajudantes de farmácia; cabos-de-mar de 2.ª classe; fotografos; guardas de 2.ª classe do corpo de policia e fiscalização dos estabelecimentos de marinha; maquinistas e motoristas de costa; preparadores de análises clínicas; preparadores de farmácia e sota-patrões de costa.
S	Ajudante de ecónomo; cabos-de-mar de 3.ª classe; escriturários de 1.ª classe ou aspirantes; fiéis de depósito e primeiros-faroleiros.
T	Ajudantes de fiel; ajudantes de maquinista e de motorista de costa; fogueiros de costa e segundos-faroleiros.
U	Condutor de grua automóvel; condutores de automóveis; dactilógrafos; pescadores-tratadores; telefonistas e terceiros-faroleiros.
V	Ajudantes de condutores de automóveis; auxiliar de farmácia de 1.ª classe; contínuos de 1.ª classe; cozinheiros-chefes; guardas de museu; marinheiros; mateiro-chefe e porteiros.
X	Ajudantes de porteiro; auxiliares de farmácia de 2.ª classe; contínuos de 2.ª classe; cozinheiros; criados de mesa e faroleiros supranumerários.
X' (450\$)	Serventes de enfermaria.
Y	—
Z	—
Z'	—
Z''	Mestra de costura.

Ministério da Marinha, 4 de Fevereiro de 1958. —
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 16 572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 13.º do mesmo Decreto n.º 35 770, abrir um crédito especial de 2:800.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1550.º, n.º 12) «Encargos gerais — Diversas despesas — Aquisição de imóveis e expropriações», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da provincia de Moçambique, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da verba do capítulo 2.º, artigo 17.º, alínea d) «Impostos indirectos — Imposto do selo — Selo de conhecimentos de cobrança», do orçamento da receita do mesmo orçamento geral.

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 50.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1423.º, n.º 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da provincia de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1412.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da provincia — Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria — 549 praças», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1958. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 519

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado da Índia sobre a conveniência de serem extensivas aos diplomados pela Universidade de Karachi as facilidades já concedidas a diplomados por outras Universidades estrangeiras na admissão a exames liceais naquele Estado;

Ocorrendo, em relação a este assunto, a urgência prevista na alínea a) do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, pois em Março próximo decorre a época de exames no Estado da Índia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis aos diplomados com *entrance* e *S. S. C.* da Universidade de Karachi as disposições do Decreto n.º 39 668, de 20 de Maio de 1954, e, bem assim, os preceitos sobre exames liceais no Estado da Índia, estabelecidos no Decreto n.º 40 537, de 20 de Fevereiro de 1956, em referência aos indivíduos habili-

tados com idênticos exames das Universidades da União Indiana ou da Universidade de Cambridge.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1958.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 41 520

Pelo § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31 570, de 13 de Outubro de 1941, fazem parte do conselho geral da Junta dos Lacticínios da Madeira dois representantes dos produtores de leite, cuja escolha compete à direcção da Federação dos Grémios da Lavoura do Distrito do Funchal e, enquanto esta não existir, ao Ministro da Economia.

Verificando-se, porém, que o Grémio da Lavoura do Funchal estende a sua acção a todo o arquipélago da Madeira e que uma grande parte dos produtores de leite

está organizada cooperativamente, julga-se conveniente distribuir pelos dois organismos a representação da produção leiteira, de modo que se encontrem em igualdade de condições no referido conselho geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A representação dos produtores de leite no conselho geral da Junta dos Lacticínios da Madeira far-se-á por dois representantes indicados pelo Grémio da Lavoura do Funchal, um dos quais sob proposta da União das Cooperativas Agrícolas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.